



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 14041.001039/2005-95
Recurso nº 158.155 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.743
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente NILSON FERNANDES DA CRUZ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ARROLAMENTO DE BENS/DEPÓSITO RECURSAL - Tendo em vista a liminar proferida pelo Poder Judiciário fica dispensada tal exigência para o regular processamento do recurso.

MULTA QUALIFICADA - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, PREVIDÊNCIA OFICIAL, DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA - Diante das circunstâncias constantes nos autos, restou caracterizado o intuito de fraude do contribuinte, em razão de haver prestado declaração falsa com a intenção de reduzir o pagamento do imposto devido, devendo ser mantida a qualificação.

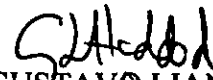
DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade das deduções na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 04, 1º CC).

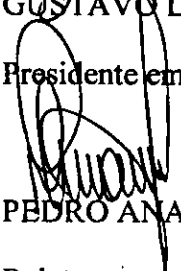
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON FERNANDES DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


PEDRO ANAN JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM:

16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

Contra o contribuinte NILSON FERNANDES DA CRUZ, CPF nº 114.317.921-87 foi lavrado o auto de infração de fls. 62/78, referente ao imposto de renda pessoa física, dos exercícios 2000 a 2004, anos-calendário 1999 a 2003. Sendo que o crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto.....	R\$ 43.221,85
Multa (passível de redução)	R\$ 64.832,76
Juros de Mora(calculados até 11/2005).....	R\$ 25.342,44
Valor do Crédito Tributário apurado.....	R\$ 133.397,05

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados à contribuinte.

Consta do quadro demonstrativo das infrações que a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

"O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em decorrência de operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do imposto de renda, denominada "Operação Leão Ferido", decorrente do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. O ilícito consistia na apresentação de declarações retificadoras do IRPF alterando as informações originais, de forma reiterada e sistemática, com a inclusão de deduções inexistentes objetivando a redução da base de cálculo do imposto de renda, mediante informações inverídicas, com o objetivo de receber restituições indevidas.

No que se refere à operação citada no parágrafo anterior, cabe ressaltar que foram expedidos dois Mandados de Busca e Apreensão pelo Juiz Federal Ronaldo Desterro, da 12a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 07/03/2005, para serem cumpridos na cidade de Itumbiara/GO e Brasília/DF por Delegados da Polícia Federal e/ou agentes por ele designados, acompanhados de Auditores Fiscais da Receita Federal, na qualidade de assistentes técnicos, conforme decisão proferida nos autos da Quebra de Sigilo nº 2004.34.00.046543-5, objetivando a busca e apreensão de objetos que tenham serventia à comprovação de materialidade de delito tributário, especialmente computadores e arquivos eletrônicos. Destaque-se que os referidos Mandados de Busca e Apreensão foram cumpridos, nos termos em que foram determinados, sendo apreendidos documentos e computadores, em residências de algumas pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes, dentre as quais algumas declarações retificadoras do fiscalizado, objeto da presente ação fiscal.

D.

Assim, em 24/03/2005, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, solicitando a apresentação dos documentos comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física."

Após análise dos documentos apresentados em atendimento ao termo de início de ação fiscal e outros termos de intimações a fiscalização constatou as seguintes infrações em decorrência de glosas de despesas pleiteadas indevidamente em declarações retificadoras, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 64/70.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente –Previdência Oficial.

Glosa dos seguintes valores declarados como despesa com previdência oficial, por falta de comprovação: R\$ 608,49, R\$ 8.541,86, R\$ 9.698,57, R\$ 8.994,04, nos anos-calendário de 2000 a 2003. Multa de Ofício de 150%.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente – Dependente.

Glosas de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente. Nos valores de R\$ 3.240,00 (anos 1999 a 2001) e R\$ 3.816,00 (anos 2002 e 2003). Multa de Ofício de 150%.

003 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas.

Glosas de despesas médicas não comprovadas nos valores de R\$ 5.795,00, R\$ 5.578,00, R\$ 5.637,40, R\$ 5.623,91, R\$ 6.278,70, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução.

Glosas de deduções com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, nos valores de R\$ 6.800,00 (anos de 1999 a 2001) e R\$ 7.992,00 (anos de 2002 e 2003). Multa de Ofício de 150%.

005 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente –Previdência Privada e Fapi.

Glosas de despesas não comprovadas a título de Previdência Privada/FAPI, nos valores de R\$ 8.648,20, R\$ 9.382,20, R\$ 8.482,60, R\$ 10.482,70 e R\$ 9.682,70, nos anos-calendário de 1999 a 2003, respectivamente. Multa de Ofício de 150%.

O Auditor-Fiscal responsável pelo presente lançamento, procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, Processo 14041.000095/2006-93, por entender que ficou demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Pelas razões expostas foi aplicada a Multa de Lançamento de Ofício qualificada sobre o valor do imposto devido no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).



Regularmente intimado do lançamento o contribuinte inicialmente se reporta ao auto de infração, para em seguida apresentar as suas razões de defesa, em síntese.

A título de "Breves Esclarecimentos" o contribuinte aduz que o auto de infração lhe responsabiliza pelo recebimento a maior de restituição de imposto de renda, imputando-lhe o pagamento do principal e da mais elevada multa, própria de quem agiu com evidente intuito de fraude.

Que não se furta a pagar o que recebeu, contudo jamais poderá aceitar que lhe seja aplicada multa de quem agiu com evidente intuito de fraude, quando não cometeu qualquer desalinho tributário.

Que ele e a Receita Federal são vítimas de operação criminosa, objeto de investigação da Receita Federal do Brasil, Operação Leão Ferido, de sorte que não é justo nem lícito seja atribuída responsabilidade tributária a quem não deu ensejo à ação delitiva.

Que entregou somente as declarações de imposto de renda de pessoa física. Portanto, em relação ao período autuado, jamais realizou e nem autorizou qualquer declaração retificadora.

Que, acaso tenha, por qualquer meio, autorizado a retificação de sua declaração, que a autoridade tributária prove por qualquer meio idôneo.

Que em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização afirmou textualmente que não procedera, e nem autorizara, nenhuma declaração retificadora. No entanto, as conclusões procedidas pela autoridade tributária, que ora são impugnadas, não consideraram este fato quanto da lavratura do auto de infração e lhe imputaram uma série de despesas incluídas indevidamente na declaração retificadora.

Que, por essa razão a presente cobrança deve ser totalmente afastada, devendo, apenas, permanecer a cobrança do principal., sem quaisquer multas e juros.

Continuando a sua defesa, sob o título dos fatos, ele informa.

Que recebeu em sua residência documento oficial da Receita Federal do Brasil, em papel timbrado, informando-lhe que era titular de direito à restituição de imposto de renda da pessoa física.

Que a notificação informava o lote, a data a partir da qual o dinheiro estaria disponível, o valor a ser restituído, a instituição bancária onde seria depositada e o respectivo número da conta onde seria creditado o valor.

Que a par de receber tal documento, jamais suspeitou que se tratava de devolução indevida de imposto de renda, fruto de ação de uma quadrilha que praticou fraude tributária em diversas declarações de vários contribuintes, conforme consta do auto de infração.

Que foi surpreendido em sua casa com o recebimento do expediente da Receita Federal intitulado "Termo de Início de Fiscalização", determinando que fossem apresentados os comprovantes de gastos realizados e que constavam de declaração retificadora.

W

Que jamais confeccionou declaração retificadora, muito menos autorizou a sua elaboração.

Que informou por meio de petição, que jamais entregou qualquer declaração retificadora nos autos autuados, e fez juntar as cópias das declarações primitivas desses anos, acompanhadas dos documentos originais que deram sustentação às deduções pleiteadas.

Que, a conclusão dos trabalhos fiscal da forma ocorrida implicou em considerar válida a declaração retificadora não assinada e não autorizada pelo requerente, o que se apresenta como um absurdo.

Inicia o último tópico de sua impugnação, afirmando que procedeu à entrega regular de suas declarações, que entregou toda a documentação à autoridade tributária, que nunca alterou tais declarações e que a alteração levada a efeito é criminosa, razão pela qual tomou a iniciativa de formular representação criminal junto à Polícia Federal de Brasília, procedimento que se encontra em tramitação.

A despeito de não ter elaborado qualquer declaração retificadora, argumenta que houve acesso ao Sistema da Receita Federal, que deveria ser protegido hermeticamente pelo sigilo fiscal, e alteração em sua declaração original. Em outras palavras, houve uma invasão ao seu sigilo fiscal, com a inserção de dados por ele não reconhecidos, que propiciaram a restituição em questão.

Alega que, o direito somente pode atribuir qualquer responsabilidade civil, inclusive tributária, a quem deu ensejo ao prejuízo, e repisa o fato de que o recebimento a maior somente ocorreu em razão de alteração da declaração do imposto de renda por meio de falsa declaração retificadora.

Nesta linha de raciocínio, conclui que a responsabilidade tributária somente poderia recair sobre ele, se o mesmo tivesse sido o artífice da declaração retificadora.

Afirma que não há qualquer responsabilidade sua neste episódio pela ausência de qualquer expediente administrativo com a sua assinatura, como também, pelo fato de ser do conhecimento da Polícia Federal e Receita Federal, que desbarataram a quadrilha que agia em Brasília no sentido de lesar o fisco.

Volta a afirmar que, tanto ele quanto o fisco são vítimas desta quadrilha, e que, considerar de outra foram implica em atribuir uma fragilidade e uma vulnerabilidade ao sistema tributário a ponto de qualquer cidadão poder ter sua privacidade fiscal corrompida por terceiros, à sua revelia, o que representaria a quebra do princípio da segurança jurídica que deve reger todas as relações jurídicas estabelecidas.

Argumenta que não se pode atribuir responsabilidade tributária, com imposição de elevadíssima multa e juros a quem recebe expediente oficial do órgão que é fiel depositário de todas as informações tributárias, quer pessoa física ou jurídica do país. Tal atribuição de responsabilidade importaria em colocar em cheque, em dúvida, a

capacidade de funcionamento e lisura dos dados enviados por instituições públicas nacionais.

Cita ementas de acórdãos desta Delegacia de Julgamento para corroborar o entendimento que a Receita Federal tem negado eficácia a toda e qualquer declaração retificadora falsa.

Ao final, requer seja acolhida a presente impugnação, especialmente para afastar a incidência de multas e juros. E, ainda, seja autorizada a devolução daquilo que recebeu em razão da falsa declaração retificadora, sem juros e sem incidência de multas de qualquer natureza.

Da Diligência realizada

Nos termos do despacho de fls. 89/90 o julgamento do processo foi convertido em diligência para que o autuante juntasse ao processo documentos base da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.046543-5, e, em atendimento, este apresentou os seguintes documentos: 1- Memorando nº 014/2005 SRRF 01/Difis, 2 - Ofício nº 2423/05/DPFGO; 3 - Mandados de Busca e Apreensão e Auto e Termo Circunstanciados; 4- cópias de documentos nos quais consta o nome do contribuinte, fls. 97/111; 5 - modelo de correspondência do Sr. José Godinho Pontes, na qual ele devolve documentos ao seu cliente e solicita que seja efetuado o pagamento pelos serviços prestados, correspondentes a 5% do valor da restituição recebida, fls. 112; 7 - relações de pessoas jurídicas que eram utilizadas para justificar as despesas fictícias inseridas nas declarações retificadoras, fls. 113/118.

O autuante destacou, ainda, o fato de que não foram encontrados, dentre o que foi apreendido, documentos que comprovariam as despesas pleiteadas nas declarações do contribuinte.

O contribuinte foi devidamente notificado do resultado da diligência e aditou a sua impugnação, conforme fls. 125/127, onde reitera os termos expendidos anteriormente, no sentido de que não promoveu e não autorizou terceiros a retificar sua declaração de imposto de renda, e que, a documentação juntada aos autos, não revelam qualquer autorização formal ou informal à pessoa do Sr. José Godinho ou a qualquer outra pessoa, no sentido de promover a mencionada declaração retificadora.

Argumenta que os recortes anexados aos autos apenas sugerem que ele realmente foi alvo de uma quadrilha que agia junto à Receita Federal, lesando tanto a Receita como contribuintes.

Ressalta o fato de que ele e seus familiares jamais estiveram em Itumbiara/GO e não conhecem o Sr. José Godinho ou qualquer pessoa naquela localidade, bem como, não ter efetuado nenhum contato com ele.

Acrescenta, que, outro elemento que chama a atenção é o fato de sua declaração do imposto de renda estar em poder do Sr. Godinho, fls. 97v.

Em seguida questiona, como ele teve acesso a dados sigilosos do impugnante, sob responsabilidade e guarda da Receita Federal.

Volta a tecer considerações a respeito dos Sistemas da Receita Federal, e conclui que os documentos juntados aos autos são imprestáveis para demonstrar qualquer participação ou autorização sua nas retificações das declarações.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/BSA nº 18.170, de 09/08/2006, às fls. 139/150, cuja ementa está abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DEDUÇÕES INDEVIDAS/CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL/DEPENDENTES/DESPESAS MÉDICAS/DESPESAS COM INSTRUÇÃO/CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora. A partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/09/2006, ingressou o recorrente em 17 de outubro de 2006, com Mandado de Segurança processo nº 2006.34.00.031613-2, cujo pedido era assegurar a regular tramitação do recurso administrativo junto ao conselho de contribuintes sem a exigência do depósito ou arrolamento de bens fls. 174/175.

O recorrente obteve a liminar em 14/11/2006, fls. 171/172, que autorizou o processamento do recurso sem a necessidade do depósito de 30%.

Ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 12/12/2007, alegando em síntese:

- a) Da desnecessidade do depósito ou arrolamento de bens tendo em vista a liminar no Mandado de Segurança de fls. 171/172;
- b) Que a esposa é funcionária do Senado Federal e que tomou conhecimento através de um outro funcionário de que vários servidores estavam obtendo restituição junto a receita federal;

- c) Tendo em vista que vários funcionários do Senado Federal estavam buscando a restituição, forneceu o número do CPF para essa pessoa;
- d) Após algum tempo recebe em sua casa ofícios da Receita Federal informando que tinha direito a restituição;
- e) Depois de alguns meses recebeu intimação da Receita Federal para comprovar as deduções efetuadas na sua DIRPF;
- f) Que não efetuou nenhuma declaração retificadora, nem autorizou ninguém a fazê-lo;
- g) Por fim, requer que seja assegurado o direito de restituir o valor sem a incidência de multa e juros.

É o Relatório.

R

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR., Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

a) Depósito Recursal/Arrolamento de bens

No que diz respeito ao Depósito Recursal/Arrolamento de Bens, ingressou o recorrente em 17 de outubro de 2006, com Mandado de Segurança processo nº 2006.34.00.031613-2, cujo pedido era assegurar a regular tramitação do recurso administrativo junto ao conselho de contribuintes sem a exigência do depósito ou arrolamento de bens fls 174/175.

O recorrente obteve a liminar em 14/11/2006, fls. 171/172, que autorizou o processamento do recurso sem a necessidade do depósito de 30%.

Além do mais o arrolamento de bens, por força da Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, deixou de ser exigido:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, declara:

Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Desta forma, tendo em vista a liminar proferida pela Poder Judiciário, entendo que o depósito ou arrolamento de bens não é necessário no presente caso.

MULTA QUALIFICADA

Pelo recurso apresentado pelo Recorrente a discussão ficou restrita a aplicação da multa e dos juros.

Com relação a multa qualificada no percentual de 150%, as atividades que dão origem à sua aplicação estão na Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os mencionados artigos da Lei nº 4.502/1964, determinam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Logo, para aplicar a multa qualificada no percentual de 150% , o auditor fiscal conseguiu provar através da investigação promovida nos autos do processo administrativo que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

Restando comprovado o evidente intuito de fraude, a multa qualificada de 150% deve ser mantida.

DEDUÇÕES DE DESPESAS

O objeto de nossa análise é a parte do auto de infração lavrado contra a recorrente, que teve como objeto glosa de valores referentes a previdência oficial, dependente, serviços médicos, instrução e previdência privada que teriam sido considerados com dedução da base de cálculo da IRPF dos anos calendários de 1999 a 2003.

Observa-se que o sujeito passivo não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os alegado pagamentos foram efetivamente realizados. Simplesmente alegou que não autorizou a retificação das declarações de imposto de renda pessoa física.

As deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta a inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Resta que não foram apresentados os documentos para comprovar as deduções objeto do auto de infração referente aos anos-calendários de 1999 a 2003.

Ademais, que o recorrente nada mais carrou aos autos para confirmar a prestação dos serviços que não a alegação de que não autorizou a retificação das Declarações de Rendimentos. Caberia a ele, que pleiteou as deduções, provar que efetivamente houve o pagamento pelos supostos serviços prestados e/ou a efetividade da sua prestação, vez que teve oportunidades para fazê-lo.

Tais circunstâncias, somadas às constatações por parte da autoridade fiscal, no tocante a fatos que infirmam a efetividade dos serviços prestados, levam-nos a confirmar a glosa perpetrada referente às deduções efetuadas.

JUROS SELIC

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

Além do mais tendo em vista a Súmula nº 04 do 1º Conselho de Contribuintes, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta forma, não procede o argumento apresentado pelo contribuinte no que diz respeito a essa matéria.

DEDUÇÕES INDEVIDAS - RESTITUIÇÃO SEM MULTA E JUROS

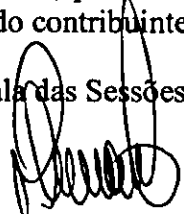
Conforme foi fartamente comprovado o Recorrente efetuou as retificações das declarações de rendimentos e obteve vantagem ao receber as restituições do imposto de renda.

Não por parte do mesmo nenhuma comprovação de que tais valores foram efetivamente gastos, o que procede o lançamento efetuado.

No que diz respeito a restituição do valor sem multa e juros, não há previsão legal para tal procedimento. Desta forma, não procede o pleito do Recorrente.

Assim, por tudo o que dos autos consta, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


PEDRO ANAN JÚNIOR